











Direito do Homem e um Direito Fundamental, consagrado na Constituição da República Portuguesa que protege as obras ou criações intelectuais.

São protegidas pelo Direito de Autor as criações intelectuais do domínio literário, científico e artístico, por qualquer modo exteriorizadas.





Ramo do Direito Civil que se rege, essencialmente, pelas disposições do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC), publicado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 45/85, de 17 de Setembro, 114/91 de 3 de Setembro, pelos Decretos-Leis nºs. 332/97 e 334/97, ambos de 27 de Novembro, e pelas Leis nºs 50/2004, de 24 de Agosto, 24/2006, de 30 de Junho e 16/2008, de 1 de Abril.





#### Disposições legais relevantes:

- Artigo 42º da Constituição da República Portuguesa
- Artigo 1º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC)





A proteção conferida pelo Direito de Autor é reconhecida em todos os países da União Europeia, nos países subscritores da Convenção de Berna para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas e nos países membros do Tratado OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual).





#### **Direitos Conexos**

Protegem as prestações dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e de videogramas e dos organismos de radiodifusão (Art.º 176º a 185º do CDADC).

Na hierarquia do CDADC, o Direito de Autor prevalece sobre os Direitos Conexos.







#### **Direitos Conexos**

**Direito de Autor:** Criado pelo sistema jurídico romano-germânica ou civil law refere-se à pessoa do direito, o **autor**.

Tem como objetivo a proteção do criador.

**Copyright:** Criado pelo sistema jurídico anglo-saxónico ou common law refere-se ao objeto do direito, a **obra**.

Tem como objetivo a proteção da obra, do produto, dando ênfase à vertente económica, à exploração patrimonial através do direito de reprodução.







# Direitos patrimoniais e direitos morais







### Direitos patrimoniais

Referem-se ao direito que o autor tem de dispor da sua obra e de fruí-la e utilizá-la ou autorizar a sua fruição ou utilização por terceiros, total ou parcialmente. (Art.º 40° a 55° do CDADC).







#### Direitos morais

Referem-se ao caráter pessoal da criação intelectual e podem ser exercidos pelo próprio ou pelos seus sucessores, após a sua morte (Art.º 56º a 62º do CDADC).

#### **Entre eles destacam-se:**

- Direito exclusivo de comunicar a obra;
- > Direito de autorizar a exploração da sua obra, depois de divulgada, e o seu inverso;
- Direito de reivindicar a paternidade da obra;
- > Direito a opor-se a qualquer transformação ou modificação desta.







#### Direitos morais

Independentemente dos direitos patrimoniais, e mesmo depois da transmissão ou extinção destes, o autor goza de direitos morais sobre a sua obra, designadamente o direito de reivindicar a respetiva paternidade e assegurar a sua genuinidade e integridade (Art° 9° do CDADC).





### Duração



O direito de autor caduca, na falta de disposição especial, 70 anos após a morte do criador intelectual, mesmo que a obra só tenha sido publicada ou divulgada postumamente (Art° 31°).





### Obra de colaboração e obra coletiva



#### O direito de autor caduca 70 anos após:

- A morte do colaborador que falecer em último lugar;
- A primeira publicação ou a divulgação lícitas, salvo se as pessoas físicas que a criaram foram identificadas nas versões da obra tornadas acessíveis ao público (Art° 32°).





### Obra anónima e equiparada



A duração da proteção de obra anónima ou licitamente publicada sem identificação do autor é de 70 anos após a publicação ou divulgação.

Se a utilização de nome, que não o próprio, não deixar dúvidas quanto à identidade do autor, ou se este a revelar dentro do prazo referido no número anterior, a duração da proteção será a dispensada à obra publicada ou divulgada sob nome próprio (Art° 33°).





### Obra cinematográfica ou audiovisual



O direito de autor sobre obra cinematográfica ou qualquer outra obra audiovisual caduca 70 anos após a morte do último sobrevivente de entre as pessoas seguintes:

- Realizador
- Autor do argumento ou da adaptação
- Autor dos diálogos
- Autor das composições musicais especialmente criadas para a obra (Art° 34°).





### Obra publicada ou divulgada em partes



Se as diferentes partes, volumes ou episódios de uma obra forem publicados ou divulgados separadamente, os prazos de proteção legal contam também separadamente para cada parte, volume ou episódio.

Aplica-se o mesmo princípio aos números ou fascículos de obras coletivas de publicação periódica (Art° 35°).





### Programa de computador



O direito atribuído ao criador intelectual sobre a criação do programa extingue-se 70 anos após a sua morte.

Se o direito for atribuído originariamente a pessoa diferente do criador intelectual, o direito extingue-se após a data em que o programa foi pela primeira vez licitamente publicado ou divulgado (Art° 36°).





### Obra estrangeira



As obras que tiverem como país de origem um país estrangeiro não pertencente à União Europeia e cujo autor não seja nacional de um país da União gozam da duração de proteção prevista na lei do país de origem, se não exceder a fixada nos artigos precedentes (Art° 37°).





### Obra no domínio público

Se a obra não for licitada ou divulgada no prazo de 70 anos a contar da sua criação, quando esse prazo não seja calculado a partir da morte do autor (Art° 38).

Quem fizer publicar ou divulgar licitamente, após a caducidade do direito de autor, uma obra inédita, beneficia durante 25 anos a contar da data de publicação ou divulgação, de proteção equivalente à resultante dos direitos patrimoniais do autor (Art° 39).





## Exceções

Reprodução/colocação a pessoas com deficiência desde que tais utilizações não tenham fins lucrativos e não causem prejuízo ao autor.

Reprodução, no todo ou em parte, realizada por um centro de documentação/biblioteca para a satisfação das suas próprias necessidades.

Inclusão de fragmentos de obras alheias em obras destinadas ao ensino.

Reprodução nos meios de comunicação social, discursos, alocuções e conferências.

Inserção de citações ou resumos de obras alheias em obras próprias destinadas ao ensino.





#### Penalidades



### Usurpação

Utilização sem autorização do autor ou do artista, do produtor de fonograma e videograma ou do organismo de radiodifusão, de uma obra ou prestação por qualquer das formas previstas no CDADC (Art.º 195°, 197° e 200° do CDADC).





#### Penalidades



### Contrafação (Plágio)

Utilização total ou parcial de uma criação intelectual ou artística de uma obra ou prestação alheia, divulgada ou não divulgada, ou por tal modo semelhante que não tenha individualidade própria. (Art.º 196º, 197º e 200º do CDADC).





## Licenças Creative Commons (CC)

# © creative commons

Aplicam-se a todo o tipo de obras: livros, filmes, música, páginas Web, artigos, fotografias, etc.

A sua aplicação não altera a regulamentação referente às exceções ao copyright (Art.º 75° e 76° do CDADC)





# Licenças Creative Commons (CC)



https://creativecommons.org/licenses/?lang=pt





# Tipologia



Atribuição – Uso comercial (CC-BY)

Atribuição – Uso não-comercial (CC-BY-NC)

Atribuição – Partilha nos termos da mesma licença (CC-BY-SA)

Atribuição – Proibição de realização de obras derivadas (CC-BY-ND)

Atribuição – Uso não-comercial – Partilha nos termos da mesma

licença (CC-BY-NC-SA)

Atribuição – Uso não-comercial – Proibição de realização de obras

derivadas (CC-BY-NC-ND)





### Pretende utilizar documentos UAb?





# Tipologia de documentos





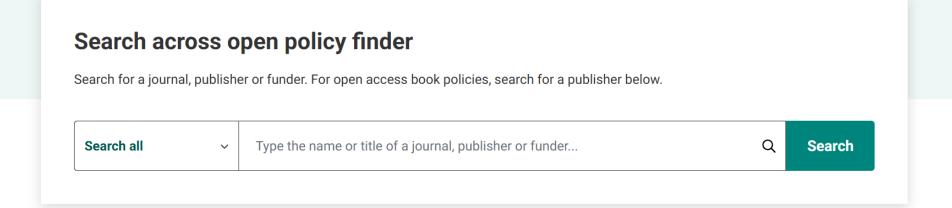




## Pesquisar copyright

# Welcome to open policy finder

Helping authors and institutions to make informed and confident decisions in open access publication and compliance. Formerly Sherpa services.







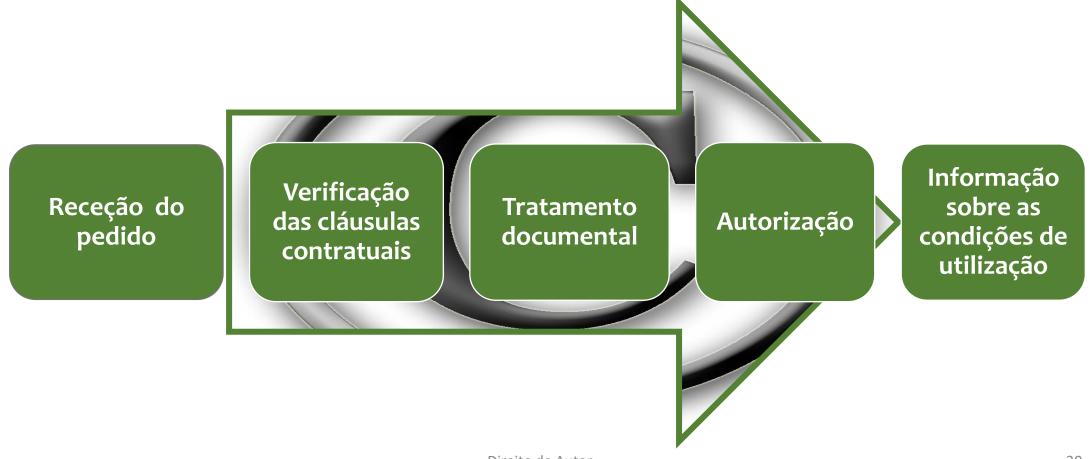
# Acesso a copyright

Os pedidos devem ser efetuados através de preenchimento do formulário.





### Procedimentos







Informação sobre <u>Direito de Autor</u> no Portal da UAb





### Ainda com dúvidas?

### **PERGUNTE-NOS**



